TC nº 72.001.991.08-14

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMDHC. Implementação do Projeto "Núcleo de Artes Cênicas". Atendimento a adolescentes. ACOLHIDA. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.109.08-02 e 72-001.991.08-14.

288ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 13.07.2015

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 286ª S.O. da Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, constante em sua declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, acolher a execução do Convênio 116/2008.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto, julgou irregular a conduta da entidade.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, considerando que não restou comprovado prejuízo em termos concretos, considerando ainda que o serviço foi prestado, aceitar os efeitos financeiros produzidos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o envio de ofício ao Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC e à Liga das Senhoras Católicas, para ciência, arquivando-se, posteriormente, estes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, combinado com o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs 2.109.08-02 e 1.991.08-14 que tratam, respectivamente, da análise formal do termo de Convênio 116/2008/SMPP e da execução da prestação dos serviços ali tratados, objetivando a implementação do projeto “Núcleo de Artes Cênicas”.

O referido termo de Convênio foi firmado pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria com a Liga das Senhoras Católicas de São Paulo em 30.04.2008, com vigência de 12 meses, no valor total de R$ 68.400,00, objetivando promover a inclusão social e educacional nos arredores do bairro do Jardim Educandário.

De acordo com a cláusula segunda do termo de convênio, o monitoramento e a avaliação das ações previstas serão efetivados periodicamente a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, incluindo reuniões mensais, relatórios de atividades, listas de presenças e levantamentos estatísticos.

A execução do projeto será submetida a avaliações quadrimestrais pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e o cumprimento do constante do Plano de Trabalho condicionará os repasses futuros.

A Auditoria, após análise, concluiu que o Termo de Convênio era irregular por infringência ao art. 8º do Decreto Municipal 43.135/2003, o qual prevê que, previamente à aprovação de projetos e emissão de carta de anuência, incumbirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente requerer parecer técnico à Secretaria Municipal competente, e este, por sua vez não abordou integralmente aspectos referentes à experiência da entidade e à viabilidade do projeto. Considerou também irregular o fato de a cláusula oitava do termo de

convênio prever que sua vigência poderia ser prorrogada por até dois anos quando o art. 10 § 2º do mesmo Decreto prevê que os projetos inscritos no CMDCA não serão renovados ou aditados.

A Auditoria observou ainda que não houve evidência de envio da informação referente ao convênio ao Sistema SERI, e tampouco a divulgação do termo de convênio na Internet. Somado a isso, havia divergência entre a conta bancária informada pela entidade convenente e a constante no corpo do Termo de Convênio. Instada a manifestar-se a fim de aferir a razoabilidade do preço do ajuste, bem como ao atendimento à legislação específica sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, a Auditoria esclareceu que o preço hora/aula do projeto "Núcleo de Artes Cênicas" foi menor que os praticados no mercado, concluindo pela sua razoabilidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo observou que os objetivos sociais da entidade eram tão amplos a ponto de ser difícil identificar quais suas reais e específicas finalidades. Oficiados os responsáveis, sobrevieram as defesas.

A Liga das Senhoras Católicas de São Paulo esclareceu a divergência entre os diferentes números de contas correntes. Quanto à possibilidade de prorrogação do termo de convênio por até 2 anos, salientou que as partes não fizeram uso da previsão.

Os Secretários Municipais de Participação e Parceria envolvidos disseram que, previamente à aprovação do projeto, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente requereu parecer técnico da Secretaria Municipal do Trabalho e só a partir de então é que ele foi aprovado, conforme publicação no DOC de 23.11.2007.

A defesa explicou que na manifestação da Secretaria Municipal do Trabalho foram abordados todos os aspectos demandados pelo art. 8º do Decreto Municipal 43.135/2003, ainda que de forma sucinta, e que o referido Decreto Municipal exige apenas a apresentação de parecer técnico, sendo que extrapolaria a regra o entendimento da Auditoria no sentido de que o parecer da Secretaria Municipal do Trabalho consigne-se favorável ao projeto. Quanto à cláusula de prorrogação, disse que o dispositivo não vedaria de forma absoluta tal hipótese, mas demandaria a satisfação de requisitos prévios para tanto, de modo que a cláusula oitava do termo de convênio atendia ao constante nos dispositivos legais e editalícios. Refutou ainda as observações quanto ao envio das informações referentes ao Seri, quanto à falta de divulgação do Termo na Internet, e quanto à divergência entre a conta bancária informada pela entidade constante no corpo do Termo de Convênio.

Quanto ao exame da publicação das listas de entidades apenadas/suspensas, ou consulta ao CADIN municipal, disse que por ocasião do conveniamento a entidade foi examinada, embora não tendo constado dos autos do Processo Administrativo, conduta que a partir de então passaria a fazer parte da

rotina da Secretaria. Submetidas as defesas à Auditoria, esta entendeu que, ao apreciar o projeto, a Secretaria Municipal do Trabalho enfatizou o interesse público nele presente e que a viabilidade do projeto restou questionada quando foram pedidos esclarecimentos sobre empregabilidade, tendo sido a dúvida esclarecida com as adequações providenciadas pela interessada, e que ficou comprovado que o objetivo do projeto era desenvolver habilidades culturais e artísticas dos jovens e não montar um núcleo cênico. Entendem também justificados os apontamentos quanto à experiência da entidade, prazo de vigência, não divulgação do termo de convênio na internet, suposta divergência entre as contas bancárias apontadas e eventual impedimento da entidade.

A Assessoria Jurídica acompanhou o parecer técnico opinando pela regularidade do termo de convênio. No mesmo sentido foram os pareceres da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral. Já o segundo TC em julgamento (1.991.08-14) cuida do acompanhamento da execução dos serviços.

A auditoria constatou a regularidade no atendimento do objeto do convênio e o cumprimento dos objetivos definidos no plano de trabalho, apontando, entretanto, as seguintes infringências/impropriedades:

(1) atraso no repasse de recursos para a entidade convenente,

(2) as listas de presença dos alunos não estavam arquivadas na entidade, infringindo a cláusula terceira do termo de convênio,

(3) a entidade não repassou para a conta específica do projeto a primeira parcela no valor de R$ 22.200,00 infringindo a cláusula quinta do termo de convênio,

(4) não estava juntada no processo administrativo a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da entidade quando da liberação da segunda parcela do convênio e

(5) a entidade encaminhou as prestações de contas com atraso. Oficiada, a Origem disse que o atraso no repasse de recursos para a entidade convenente e o fato de a entidade não ter repassado para a conta específica do projeto a primeira parcela revelariam-se inaptas a acarretar lesão ao interesse público e eram vícios sanáveis.

Quanto ao fato de as listas de presenças dos alunos não estarem arquivadas na entidade, disse que o dispositivo utilizado pela Auditoria para embasar a irregularidade somente demandava que fosse arquivada na entidade disse que a entidade apresentou as listas juntamente com a prestação de contas relativa ao período de maio a agosto, qual seja, o mesmo período de amostra da Auditoria de acompanhamento da execução do convênio. Com relação à falta de juntada ao processo da certidão de tributos imobiliários, esclareceu que o fato de a

entidade ser assistencial lhe isenta do pagamento do IPTU desde 2007, conforme publicação no DOC de 19.06.07 às fls. 52. Em nova manifestação, a Auditoria somente relevou a questão referente à falta da juntada no processo administrativo da Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da entidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou as conclusões da Auditoria no sentido da regularidade do atendimento do objeto do convênio, mantendo-se as irregularidades/impropriedades ratificadas. Intimada a representante legal da convenente, esta consignou que houve atraso entre a assinatura do termo de convênio e o repasse da primeira parcela, acarretando atraso na prestação de contas mensal. Sobre as listas de presença, disse que no dia da visita da Auditoria elas estavam em poder de um professor da equipe, mas foram entregues posteriormente à Origem juntamente com as prestações de contas.

Quanto ao não repasse da primeira parcela para a conta corrente específica, disse que por falta de recursos próprios o crédito foi utilizado para saldar obrigações contraídas e, considerando que a entidade possui uma conta única para o pagamento de todas as suas unidades, a verba foi transferida para esta conta bancária. Disse ainda que a entidade goza de imunidade tributária e que, como houve descompasso entre a assinatura do convênio e o repasse da primeira parcela, houve também atraso nas prestações de contas. Já a responsável pelo setor de fiscalização de convênios FUMCAD, Sra. Eliete Aparecida da Silva Souza, disse que o conveniamento deu-se após regular participação e seleção da conveniada no Edital FUMCAD 2007. Acrescentou que o atraso no repasse da segunda parcela do convênio decorreu de pendências na prestação de contas anterior.

Quanto às listas de presença, confirmou que elas não continham a assinatura dos alunos, porém a equipe de fiscalização da SMPP esteve no local das atividades e constatou que o número de vagas estava totalmente preenchido e o número de usuários em conformidade com o proposto pela entidade. Com relação à não transferência dos valores pela entidade para a conta corrente específica, disse que apesar deste fato a organização sempre manteve o dinheiro aplicado não tendo acarretado danos ao erário.

Confirmou sua imunidade tributária bem como que as prestações de contas foram encaminhadas com atraso, porém pugnou que este descumprimento temporal não vicia o convênio nem desfaz o vínculo gerado, principalmente porque todas as despesas foram realizadas dentro do cronograma físico e financeiro e o projeto cumpriu seu objetivo. Disse que inclusive atualmente a prestação de contas vem sendo aprimorada através de novos modelos de planilhas com maior detalhamento, reuniões individuais com as instituições, slides de orientação, check lists, etc.

Em nova manifestação a Auditoria entendeu saneadas as questões relativas ao atraso no repasse de recursos para a entidade convenente e à falta de arquivo da lista de presença na entidade. No entanto, ratificou a falta de

repasse dos recursos, pela entidade, para a conta corrente específica do convênio bem como o encaminhamento das prestações de contas com atraso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a manifestação da Origem permite concluir pela regularidade da execução do convênio, sem prejuízo das recomendações julgadas pertinentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pugnaram também pelo acolhimento da execução do termo de Convênio 116/2008/SMPP.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Durante a instrução da análise formal do convênio foi possível verificar que as irregularidades inicialmente apontadas pela área técnica restaram superadas, já que considerado regular o parecer técnico que instruiu o conveniamento, bem como que não foi feito o uso da prerrogativa estabelecida na cláusula oitava no sentido de prorrogação do ajuste, de modo que julgo-o regular.

Ademais, relevo a falta do envio da informação referente ao convênio ao Sistema SERI, por meramente formal, bem como a falta de divulgação do termo de convênio na Internet, pois a publicação do ajuste no DOC atendeu ao princípio da publicidade.

Relevo também a divergência de informações encontradas nos autos a respeito do número da conta bancária bem como a ausência de evidência da verificação do eventual impedimento da entidade convenente, eis que, conforme apurado, a verificação foi feita, deixando apenas de ser consignada nos autos do processo administrativo. Relevo também a ausência material das listas de presenças dos alunos pelo fato de se ter verificado, durante a instrução, que a equipe de fiscalização da SMPP esteve no local das atividades e constatou que o número de vagas estava totalmente preenchido e o número de usuários em conformidade com o proposto pela entidade.

O mesmo se diga sobre a não juntada ao processo administrativo da Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da entidade, quando da liberação da segunda parcela do convênio, já que restou comprovado tratar-se de instituição isenta de tal tributação. No entanto, mesmo que tenham sido superados os aspectos supramencionados, permaneceram outros que considero de maior relevância e que comprometem a regularidade formal de execução de ajuste. Nesse sentido, julgo irregular a conduta da entidade que não repassou para a conta específica do projeto a primeira parcela no valor de R$ 22.200,00, infringindo a cláusula quinta do termo de convênio. Esta providência, embora tenha conotação meramente formal, é necessário para permitir o acompanhamento e a fiscalização dos valores repassados.

Ademais, o art. 11, inciso I, do Decreto Municipal 43.135/03 determina, entre outras providências, que a entidade deverá apresentar conta bancária específica para o convênio, de modo que os valores somente devem ser movimentados nesta conta específica.

Por fim, julgo também formalmente irregular o atraso no encaminhamento das prestações de contas pela entidade, uma vez que ela é condição para a liberação das futuras parcelas, de modo que o cumprimento do prazo é essencial para garantir que a Origem analise a prestação de contas e aparelhe-se para o novo repasse futuro.

Entretanto, considerando que não restou comprovado prejuízo em termos concretos, aceito os efeitos financeiros do ajuste, considerando que o serviço foi prestado. Dê-se ciência ao Secretário, à entidade e posteriormente arquivem-se os autos. **(286ª S.O. da Primeira Câmara).**

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Eu divirjo do Nobre Relator para, com suporte nas conclusões finais da Assessoria Jurídica de Controle Externo, acolher o Convênio e a Execução correspondente. **(286ª S.O. da Primeira Câmara).**

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos dos TCs 2.109/08-02 e 1.991/08-14, respectivamente, da análise do convênio 116/2008 e do acompanhamento da execução do convênio firmado entre a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Liga das Senhoras Católicas, tendo por objeto o atendimento a 60 adolescentes de 15 a 18 anos, implantando um núcleo de artes cênicas dentro do programa de capacitação profissional nos arredores do bairro Jardim Educandário.

O Conselheiro Relator Maurício Faria julgou regular o convênio e irregular a execução do ajuste, aceitando, contudo os seus efeitos financeiros. Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que julgou regulares tanto o convênio, quanto sua execução.

Por unanimidade, foi julgado regular o convênio, bem como aceitos os efeitos financeiros de sua execução, registrando-se empate quanto à análise formal da sua execução e, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, acompanho a corrente do Conselheiro Roberto Braguim, restando por maioria de votos, JULGADA REGULAR A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, NO PERÍODO E VALORES AUDITADOS, especialmente porque a indicada ausência de repasse para

a conta específica do projeto, foi regularizada na segunda parcela, conforme constatou a Auditoria.[1]

[1] Responsáveis: José Ricardo Franco Montoro (signatário do convenio) e Eliete Aparecida da Silva Souza (responsável pela fiscalização do convenio) .